



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0016943-38.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Capital/PA (3ª Vara Criminal)
APELANTE: Robson Alves dos Santos
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Daniel Sabbag
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Adélio Mendes dos Santos
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INC. II, DO CPB. PENA-BASE. REDUÇÃO. 1ª FASE. PATAMAR MÍNIMO LEGAL OU PRÓXIMO DELE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 23 DO TJPA. 2ª FASE. ÀQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCASBIMENTO. SÚMULA 231, DO STJ. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. QUANTUM INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Acerca do pedido de redução da pena-base, sob o argumento de ter sido a mesma aplicada de forma equivocada e exacerbadamente, não merece prosperar, pois a Juíza sentenciante ao fazer a dosimetria da pena fundamentou e motivou sua decisão, analisando adequadamente todas as circunstâncias judiciais, em consonância às regras estabelecidas no art. 59 do CP, quando reconheceu quase todas como desfavoráveis ao réu. Dessa forma, tendo a Magistrada sentenciante avaliado adequadamente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos, inseridos em seu poder discricionário, os vetores do art. 59 do CPB e concluído que quase todos se apresentaram desfavoráveis ao acusado, mesmo assim, decidiu a douta Juíza fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, bem próxima do grau mínimo, eis que a pena para o delito pelo qual fora condenado varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, afigurando-se plenamente justa e adequada a reprimenda base fixada, nada havendo a reparar na decisão vergastada.

2. No que tange ao pedido para que a pena-base seja imposta aquém do mínimo legal, da mesma forma não há como prosperar, pois, apesar de não ter sido aplicada no quantum inicial, como verificado acima, o pedido em apreço não encontra amparo da seara jurídica, consoante Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exaustivamente seguida por esta Corte de Justiça, já que a existência de aferição negativa de qualquer uma das Circunstâncias Judiciais elencadas no art. 59 do CPB, autoriza o Magistrado a elevar a pena-base acima do mínimo legal, exatamente como ocorreu no caso vertente.

3. A solicitação pela redução da pena de multa ao patamar mínimo legal, sob o argumento de que os Princípios da Proporcionalidade e Individualização não foram respeitados, e para que o apelante tenha condições materiais de pagar a reprimenda imposta, mais uma vez não há como prosperar, já que a referida sanção seguiu o rito da pena privativa de liberdade, assim como a condição econômica do réu foi observada, quando a Magistrada a quo determinou que o valor da multa fosse calculado a 1/30 (um trinta avos) da salário mínimo vigente à



época do fato delituoso, nada havendo a modificar.

4. Por fim, requer o recorrente que seu regime para cumprimento da pena seja o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal brasileiro. In casu, observa-se que laborou em equívoco o apelante, haja ter-lhe sido imposto, no bojo da sentença a quo, à fl. 170v., o regime almejado, restando prejudicado o pedido em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 25 de julho de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVERIA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Robson Alves dos Santos, inconformado com a sentença prolatada pela Exma. Sra. Eva do Amaral Coelho, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incursionado que foi nas sanções punitivas do crime tipificado no art.157, § 2º, inc. II, do Código Penal brasileiro. Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 24/07/2013, por volta das 20h30min, a adolescente Jade Carolyne Costa Santiago e a sua genitora Gisele Silva da Costa encontravam-se em frente à sua residência, localizada na Rua Nova I, nº 1, bairro da Condor, nesta Capital, momento em que foram abordadas pelo acusado e seu comparsa Bruno Rodrigo Alves dos Santos, os quais apontaram uma arma de fogo em direção as mesmas, exigindo que elas entregassem todos os seus pertences, ou seja, aparelhos celulares, cordão de outro e relógio de pulso.

Que em ato contínuo, após subtraírem os bens das ofendidas, empreenderam fuga, cada um em direção diferente, ocasião em que uma Viatura da Polícia Militar surgiu no local e passou a perseguir os meliantes, localizando o assaltante Bruno Rodrigo Alves dos Santos na Mata da Telemar, e ao determinar que o mesmo saísse da mata com as mãos para os altos, este levantou-se empunhando uma arma de fogo em direção ao PM Márcio Silva Pantoja, o qual, para defender-se, efetuou dois disparos em direção ao suspeito, que foi socorrido e levado até ao Pronto Socorro do Guamá, vindo a óbito em razão do baleamento. Prossegue a inicial acusatória aduzindo, que o denunciado Robson Alves dos Santos foi preso em flagrante delito no interior de uma Igreja Evangélica, na posse da res furtiva e, que, perante a Autoridade Policial confessou que realizou o



assalto, juntamente com seu comparsa Bruno Rodrigo Alves dos Santos.

Por fim, assevera a exordial do Parquet Estadual que a autoria do crime está evidenciada pelos depoimentos das vítimas e de testemunhas, enquanto a materialidade delitiva resta comprovada mediante auto de apresentação e apreensão de fl. 21 e auto de entrega, à fl.23. Em razões recursais, às fls. 185/198, pugna a defesa pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal ou o mais próximo possível, bem como que na 2ª fase seja a sanção reduzida aquém do mínimo, ante a incidência de duas circunstâncias atenuantes requerendo, ainda, a diminuição da pena de multa para o seu início, face aos Princípios da proporcionalidade e individualização da pena e, por fim, que seja imposto o regime semiaberto.

Em contrarrazões, às fls. 200/206, o 2º Promotor de Justiça do Juízo Singular, Dr. Roberto Antonio Pereira de Souza, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância Superior, o 7º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Adélio Mendes dos Santos, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, a fim de que a sentença recorrida seja mantida na íntegra.

É o relatório.

É o relatório. À douta revisão da Exma. Sra. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, de julho de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da redução da pena-base

Pugna a defesa pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal ou próximo dele, sob o argumento, que existe somente o antecedente como circunstância judicial desfavorável ao réu/apelante, consoante se verifica nas razões recursais, à fl. 194.

Em análise dos autos, observa-se que a alegação supra, não merece prosperar.

In casu, o Juiz sentenciante ao fazer a dosimetria da pena, fundamentou e motivou sua decisão, analisando adequadamente todas as Circunstâncias Judiciais, em consonância às regras estabelecidas no art. 59 do CP, quando reconheceu, entre essas, serem desfavoráveis ao réu, sua culpabilidade, posto que comprovada, sendo em alto grau a reprovação da conduta do réu, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias daquele momento, porta-se em conformidade com o direito, ou seja, estava em pleno gozo de suas funções neuropsíquicas, sabendo que a sua conduta de subtrair os pertences das vítimas mediante parceria criminosa e de grave ameaça para com aquela, era criminosa (negativa); antecedentes criminais maculados, registrando outro evento criminoso além do caso dos autos, demonstrando que o crime não é um fato isolado em sua vida



(negativa); conduta social não é boa, eis que não conferido nos autos que trabalhe ou estude, bem como possua profissão definida e que esteja integrado à sociedade em que vive e à sua família (negativa); personalidade do homem comum, porém demonstrou ser insensível, agressivo e sem escrúpulos, com tendências a cometer crimes graves, a se juntar a terceiros para assaltar incautas vítimas, pouco se importando com a sua maléfica conduta, em total desapego aos bons costumes, tendo como valores norteadores de sua vida, a violência e o ganho fácil, fazendo com que se torne um desajustado social (negativa); motivos do crime não favorecem ao réu, eis que a cobiça e a obtenção de dinheiro fácil o impulsionou a subtrair bens das ofendidas, demonstrando que é um inadaptado social e propenso a viver a margem da lei, levado pela condição a que foi submetido em face da ausência de uma política pública voltada para a educação e geração de emprego e renda (negativa); as circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis ao acusado, isto porque assaltou as vítimas de atalaia, em concurso de outro bandido, em via pública, a vista de todos, salientando sua extrema frieza, além do que não demonstra que se encontra arrependido do que fez (negativa); consequências extrapenais relevantes no campo material, haja vista que o bem subtraído não foi recuperado, no campo psicológico também foram relevantes, devido os traumas que crimes como estes causam nas vítimas (negativa); comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação criminoso do réu, eis que foi escolhida a esmo para ser assaltada, portanto não se pode afirmar que a mesma foi "colaboradora do ato criminoso" (neutra);

Como se vê, além de ter a Magistrada sentenciante avaliado adequadamente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos, inseridos em seu poder discricionário, todas as Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPB, das quais 04 (quatro) entendeu se apresentarem desfavoráveis ao acusado, decidiu a douta Juíza fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, bem próxima do grau mínimo, eis que a pena para o delito pelo qual fora condenado varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, afigurando-se plenamente justa e adequada a reprimenda base fixada, nada havendo a reparar na decisão vergastada.

Ademais, ainda que tivesse APENAS uma Circunstância Judicial desfavorável a considerar, in casu, o antecedente, como bem assevera a defesa em suas razões recusais, à fl. 194, estaria o Juízo singular autorizado a impor a pena-base acima do mínimo legal, consoante entendimento dessa Corte de Justiça, por meio da Súmula nº 23, verbis:

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

De outra banda, impõe-se ressaltar, a propósito, que a análise das circunstâncias judiciais tem uma substancial margem de discricionariedade, pois envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido:

STJ: Não consubstancia constrangimento ilegal a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal quando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime justificam o rigor da medida, ainda que seja o réu primário e de bons antecedentes. (...) (EJSTJ 34/275)

TJSC: Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é



conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime) (JCAT 81-82/666)

Portanto, nada há de ilegal no fato de ter o Magistrado de piso aplicado a pena-base acima da mínima permitida, já que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante a considerar, o que por si só autoriza àquela autoridade a fixar a reprimenda na forma verificada na sentença a quo.

Nesse sentido:

TJAP: Fixação acima do mínimo legal em apenas um ano – Alegação de exorbitância – Inadmissibilidade se quatro das oito circunstâncias judiciais não favorecem ao acusado – Hipótese em que o correto seria aproximar a reprimenda do dominado quantum médio. (...) Se quatro das oito circunstâncias judiciais não favorecem o acusado, não há se falar em pena exorbitante se esta foi fixada apenas um ano acima do mínimo legal, quando o correto seria aproximá-la mais do denominado quantum médio (RT 786/681)

Dessa forma, pode o Juízo do feito em seu ato decisório, desde que plenamente motivado, definir a pena-base em limites superiores ao mínimo legal, quando vislumbrar circunstâncias desfavoráveis ao réu, vez que assente na jurisprudência pátria que o Magistrado não está obrigado a analisar, exaustivamente, cada uma delas, bastando que a decisão seja fundamentada, ainda que concisamente, como ocorreu no caso vertente.

Assim sendo, restando evidenciada na dosimetria da pena a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, recomendando-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal permitido, não merecendo guarida o inconformismo do apelante acerca da fixação da pena-base.

- Da redução da pena-base aquém do mínimo legal

Neste item, muito embora não tenha sido aplicada a redução da pena-base ao seu patamar mínimo, como verificado acima, o pedido em apreço não encontra amparo da seara jurídica, consoante Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exaustivamente seguida por esta Corte de Justiça.

Súmula 231, STJ

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Órgão guardião da Constituição, qual seja, o Pretório Excelso, manifesta-se sobre o tema em comento na esteira do entendimento sumulado pelo STJ, senão vejamos:

STF: 1. A atenuante da menoridade do agente não pode ser considerada para efeito de redução da pena fixada em seu grau mínimo. 2. Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, inviável cogitar de qualquer redução em razão de circunstâncias atenuantes legais ou judiciais. 3. Habeas-corpus indeferido (Habeas Corpus nº 73615-7/SP, STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.05.96, um., DJU 06.09.96)

Ora, assim como a agravante não pode conduzir a pena provisória, ou seja, a calculada na segunda etapa do sistema em vigor na legislação penal brasileira, exatamente o momento em que se encontra aplicação das atenuantes do caso vertente, além do máximo, da mesma forma as atenuantes não podem servir para impactar o quantum da pena aquém do mínimo em abstrato no tipo penal correspondente ao fato sob análise. Grifei

Como cediço, as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem



o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo cominado, pois, quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição, que fazem parte da estrutura típica do delito.

Nesse sentido:

Apelação Penal. Roubo. Desclassificação para o crime de furto. Inviabilidade. Confissão espontânea. Fixação da pena base abaixo do patamar mínimo. Impossibilidade. Suspensão condicional da pena. Inadmissibilidade. Regime inicial de cumprimento. Correção de ofício. Inviável se mostra o pedido de desclassificação do crime de roubo para o de furto, considerando que no momento da subtração houve emprego de violência contra a vítima. De outro norte, a incidência de circunstância atenuante, reconhecida na sentença não conduz a redução da pena aquém do mínimo legal. Entendimento da Súmula 231 do STJ. (...) (TJPA, Acórdão n.º 89314, Re. Des. Ronaldo Marques Valle, julgado em 20/04/2010, publicado em 15/07/2010).

- Da redução da pena de multa

Pugna a defesa, ainda, pela redução da pena de multa ao patamar mínimo legal, sob o argumento de que os Princípios da Proporcionalidade e Individualização não foram respeitados, e para que o apelante tenha condições materiais de pagar a reprimenda imposta.

Sobre os pedidos supra, observa-se, mais uma vez, que não há como prosperar, já que a referida sanção seguiu o rito da pena privativa de liberdade, assim como a condição econômica foi observada quando a Magistrada a quo determinou que o valor da multa fosse calculado a 1/30 (um trinta avos) da salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nada havendo a modificar.

- Do regime

Por fim, requer o recorrente que seu regime para cumprimento da pena seja o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal brasileiro.

In casu, observa-se que laborou em equívoco o apelante, haja ter-lhe sido imposto, no bojo da sentença a quo, à fl. 170v., o regime almejado, restando prejudicado o pedido em comento.

Ante o exposto e, acompanhando in totum com parecer ministerial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 25 de julho de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora